



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.004599/2003-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.604 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS VENTRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM. ART. 42, LEI N° 9.430/96. ANÁLISE PROBATÓRIA O texto legal determina presunção “*iuris tantum*” de omissão de receita quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira. A presunção deve ser afastada sempre que o contribuinte apresentar provas suficientes e idôneas da origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente. Precedentes.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Precedentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da omissão apurada o valor de R\$ 1.020.693,00.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

Processo nº 10855.004599/2003-12
Acórdão n.º **2202-002.604**

S2-C2T2
Fl. 17

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (presidente em exercício), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente convocada)

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 370 a 375), constituído em razão da **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, no qual foi averiguado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício de 1999, exigindo o crédito tributário na monta de R\$ 832.071,61, já acrescido de multa de ofício (75%), multa isolada de 75% (fls. 373/367) e juros de mora sobre o imposto devido. O enquadramento legal das infrações cometidas ao contribuinte encontra-se descrito à fl. 373.

Procedimento de Fiscalização

A ação fiscal em curso se deu em virtude do Processo Administrativo nº 16327.003291/2002-15, relativo à representação fiscal (fl. 69 a 71) elaborada pela RFB, no qual se averiguou a inconsistência entre as informações apresentadas pelo recorrente em sua DIRF/99 e os dados de suas movimentações financeiras, a partir do exame dos elementos relativos à base de cálculo da CPMF, sem emissão de RMF, conforme trecho que segue: *“Finalmente, ressalvo que os dados relativos à base de cálculo da CPMF foram obtidos em fiscalização sobre as Declarações Trimestrais da CRMF **(sem emissão de RMF)** da fonte retentora da contribuição, com base no art. 5, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº. 105/01, c/c art. 11, §2º da Lei nº 9.311/96. Em obediência ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com redação inovada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/01, sua adequada "utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal do crédito tributário porventura existente” requer entendo, atendimento pleno aos requisitos e condicionantes legais e administrativos prescritos na normatização correlata.”*

Diante disso, foi dado início à ação fiscal em 12/12/2002, com a lavratura do “Termo de Início de Fiscalização” (fls. 73 a 76), cuja ciência se deu em 12/12/2002, intimando o contribuinte para apresentar:

- 1) Extratos bancários de todas as suas contas correntes, contas de poupança e de investimentos, mantidas por ele e/ou seus dependentes (como constantes na sua declaração de imposto de renda pessoa física), em instituições financeiras no Brasil e no Exterior, inclusive aquelas mantidas em conjunto com terceiro, em especial as do Banco Brasil S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, BankBoston Múltiplo S/A;
- 2) Especificamente em relação à conta corrente nº 80.7553.03 mantida na agência SÃO PAULO/LIBERO do BankBoston S/A, Banco Múltiplo S/A, deverá comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes e poupança.

Em 26/12/2002 (fl. 77), o contribuinte apresentou documentos de fls. 84 a 202 (contrato de prestação de serviço para a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu nº 074/90 e respectivos aditivos; faturas, cartas e protocolos), requerendo a prorrogação do prazo para

apresentação dos extratos bancários solicitados. A prorrogação foi deferida, conforme despacho no próprio requerimento.

Em 28/02/2003 (fl. 210), o contribuinte apresentou os extratos bancários relativos ao Banco Mercantil S/A e Banco do Brasil S/A e ordens de pagamentos emitidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Paraná (fls. 217 a 301).

Em 04/06/2003 (fl. 301 a 307), foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 003, cuja ciência se deu em 16/06/2003 (fl. 308), em que foi solicitado ao contribuinte a comprovação da movimentação bancária (origem e natureza dos depósitos) das contas correntes em bancos outros que não o BankBoston, além disso foi requerida a apresentação dos Livros Diário e Razão Sintético da empresa CONSBRASIL CONSTRUÇÕES Ltda., em função da afirmativa de que a movimentação financeira da conta corrente no BankBoston seria integralmente da empresa.

Ademais, uma vez que constatado que a conta corrente do BankBoston é também de titularidade de sua esposa, foi requisitado informações quanto à possível participação dessa na movimentação do mesmo banco. Enfim, foi solicitada a apresentação do DARF de recolhimento do carnê-leão equivalente aos valores declarados pelo contribuinte.

Em 28/07/2003 (fl. 309) o contribuinte apresentou os documentos de fls. 310 a 326 (DARF, extrato de ganho de capital e recibos de depósitos), sendo que o DARF apresentado refere-se ao recolhimento do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual (código 02111) e não carnê-leão, conforme solicitado.

Em 29/08/2003, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fl. 327), cuja ciência se deu em 04/09/2003, requisitando as cópias dos cheques de sua emissão da conta corrente mantida no BankBoston de valores superiores ou iguais a R\$ 5.000,00.

Em 18/09/2003, foi lavrado o “Termo de Intimação nº 005” (328 a 329), cuja ciência se perfectibilizou em 23/09/03, no qual instou-se o contribuinte a apresentar extratos de conta bancária mantida no Banco Itaú em 1998.

Em 06/10/2003 o contribuinte manifestou-se (fl. 331), apresentando documentos às fls. 336 a 340 (extratos do Banco Itaú), informando que a conta relacionada pela fiscalização não diz respeito a sua titularidade, bem como referindo não possuir acesso aos livros fiscais da Empresa CONSBRASIL CONSTRUÇÕES Ltda., devido a demandas judiciais envolvendo os sócios da empresa.

Em 17/11/2003, o sujeito passivo esclareceu (fls. 347) que a sua ex-esposa não teve nenhuma participação na movimentação financeira do BankBoston, da qual era correntista, na condição de segunda titular.

Diante da análise de toda documentação juntada pelo contribuinte, entendeu a RFB em lançar o crédito tributário descrito no auto de infração de fls. 370 a 375.

O detalhamento da autuação fiscal vem bem apresentado no termo de constatação fiscal (fls. 363 a 365), literalmente:

- “1. A presente ação fiscal foi determinada em função do Processo Administrativo n. 2 16327.003291/2002-15 relativo a REPRESENTAÇÃO FISCAL elaborada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP, do qual foram extraídas cópias das principais peças, documentos de fls. 04 a 71 do presente processo.*
- 2. Demos início à ação fiscal em 12/12/2002, com a lavratura do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO de fls. 72 a 75.*
- 3. Em 26/12/2002 o contribuinte apresentou os documentos de fls. 76 a 203, solicitando prorrogação no prazo para a apresentação dos extratos bancários solicitados.*
- 4. Em 27/12/2002 concedemos a prorrogação de prazo, conforme doc. de fls.204 e 205.*
- 5. Em 28/02/2003 o contribuinte apresentou os extratos bancários e demais documentos de fls. 206 a 296, dentre os quais, ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu / PR.*
- 6. Em 04/06/2003 enviamos ao contribuinte o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 003, por via postal (documentos de fls. 297 a 303, A.R. de ciência de fl. 304), em que lhe foi solicitada a comprovação da movimentação bancária (origem e natureza dos depósitos) das contas correntes em bancos outros que não o BankBoston, bem como lhe foi solicitada a apresentação dos Livros Diário e Razão Sintético da empresa CONSBRASIL CONSTRUÇÕES Ltda., em função da afirmativa do contribuinte de que a movimentação da conta corrente no BankBoston seria integralmente da empresa. Seguindo essa mesma linha, foi-lhe solicitado apresentar cópias dos cheques superiores a R\$ 5.000,00, emitidos contra a conta no BankBoston. Por fim, foi-lhe novamente solicitado manifestar-se a respeito de possível participação de sua esposa na movimentação do mesmo banco, bem como a apresentação dos DARF de recolhimento do Carnê-Leão equivalentes aos valores por ele declarados.*
- 7. Em 28/07/2003 o contribuinte apresentou os documentos de fls. 305 a 318, sendo que o DARF apresentado refere-se ao recolhimento do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, código 0211, e não carnê-leão, como lhe foi solicitado. Os boletos de depósitos apresentados não comprovam origem nem natureza dos mesmos.*
- 8. Em 29/08/2003 enviamos por via postal o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 004, documento de fl. 319 (termo e A.R. de ciência).*
- 9. Em 18/09/2003 intimamos o contribuinte, por meio de um representante por ele indicado (doc. de fl. 322), através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL n. 2005 (doc. de fls. 320 e 321) a apresentar extratos de conta bancária mantida no Banco Itaú em 1998. Além de conta que relacionamos, foi-lhe exigida a apresentação de extratos de quaisquer contas mentidas em instituições financeiras no ano de 1998 e que ainda não tivessem sido apresentados. Foi-lhe também exigido que comprovasse a origem e natureza dos depósitos relativos a essa(s) conta(s).*
- 10. Em 06/10/2003 o contribuinte apresentou o documento de fl. 323, em que informa que a conta por nós relacionada junto ao Banco Itaú no Termo de Intimação Fiscal n. 2005 não era de sua titularidade. Informa ainda que não tem acesso aos livros fiscais da empresa Consbrasil Construções Ltda., devido a demandas judiciais envolvendo-o e seus sócios na empresa.*
- 11. Após constatarmos que a conta referida no item anterior era de titularidade de José Pedro Ventri, irmão do contribuinte, mantivemos contato telefônico com o mesmo, lembrando-lhe que nosso termo de intimação era extensivo a qualquer outra conta corrente, ocasião em que o mesmo comprometeu-se a apresentar os documentos exigidos em relação a conta no Itaú, o que efetivamente fez, através dos documentos de fls. 324 a 337. Não apresentou nenhuma documentação adicional para comprovar a origem e natureza dos depósitos. Apresentou cópias de jornais da*

época (1998) em que se noticia fatos referentes à empresa Construmáxima Construções e Empreendimentos Ltda., de natureza trabalhista, que também não comprovam os fatos alegados.

12. Em 18/11/2003 o contribuinte enviou-nos por via eletrônica (fax) os documentos de fls. 338 a 341, esclarecendo que sua ex-esposa não teve nenhuma participação na movimentação financeira do BankBoston, da qual era correntista juntamente com o mesmo, na condição de segunda titular.

13. De toda a documentação apresentada pelo contribuinte pudemos constatar o que se segue:

13.1 A empresa CONSBRASIL CONSTRUÇÕES Ltda. manteve contrato de prestação de serviços com a PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR.

13.2 Em relação às notas fiscais faturas apresentadas (docs. de fls. 109 a 199) pelo contribuinte, emitidas pela CONSBRASIL em relação ao contrato citado no subitem anterior, num total de R\$ 7.613.131,20, e relacionadas na planilha de fl. 343, não encontramos nenhum depósito nas contas correntes mantidas pelo contribuinte que fosse compatível em datas e valores com os valores constantes naquelas.

13.3 Em relação às ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (cópias de fls. 274 a 297), num total de R\$ 2.834.706,91, constatamos que todos os valores deram entrada na conta bancária mantida pelo Contribuinte junto ao BankBoston, conforme planilha de fl. 344, e estamos considerando que a natureza e a origem dos depósitos está documentalmente comprovada pelo contribuinte, não sendo de sua responsabilidade e sim da empresa Consbrasil.

13.4 Em relação aos depósitos em contas correntes conforme planilhas de fls. 345 a 349, já eliminados aqueles que foram comprovados serem movimentação de uma para outra conta corrente do próprio contribuinte, este não apresentou documentação hábil, coincidente em datas e valores, que comprovasse a origem nem a natureza. Mesmo examinando as cópias de cheques superiores a R\$ 5.0000,00 apresentadas em atendimento a nossas intimações, não nos foi possível firmar uma convicção de que a movimentação dessa conta tenha sido de exclusiva responsabilidade das empresas do contribuinte, como o foi em relação às ordens de pagamento apresentadas, que também não foram relacionadas nas planilhas citadas no início deste subitem.

13.5 Considerando os valores declarados pelo contribuinte como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pessoas físicas e atividade rural e ainda o valor recebido em uma transação de venda de imóvel (também declarada), elaboramos a planilha de fl. 342, na qual detalhamos o lançamento ora efetuado, referente aos depósitos em contas bancárias cuja origem e natureza não foram comprovadas documentalmente. Os dados que alimentam essa planilha estão resumidos nas planilhas e/ou pesquisas de fls. 345 a 353.

13.6 Estamos também procedendo ao lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão, conforme declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, em que não informou nenhum pagamento, confirmado pela pesquisa de fl. 354, em que constatamos a irregularidade.”.

Impugnação

Cientificado em 11/12/2003 (fl. 376) do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 378 a 390, juntando documentos às fls. 391 a 704. Aduziu em síntese:

- a) a nulidade da autuação, pois fundamenta-se apenas em extratos bancários incapazes de demonstrar a ocorrência de acréscimo patrimonial, tendo em vista os depósitos e investimentos descritos pela autoridade fiscal caracterizam ingressos, jamais caracterizando, por si só, qualquer acréscimo patrimonial, fato jurídico do imposto de renda, não sendo legítimo presumir a existência do fato jurídico do imposto sobre a renda tendo como fundamento, tão somente, levantamento efetuado em extratos bancários. Transcreve jurisprudência;
- b) que os valores descritos nos extratos bancários decorrem, em sua maioria, de depósitos de terceiros, para pagamento de despesas próprias, não configurando, portanto, omissão de rendimentos do autuado, pois no decorrer do ano de 1998, o contribuinte efetuou pagamentos em nome da empresa na qual é sócio, sendo que em face dos documentos trazidos, infere-se que inúmeros depósitos estão justificados, motivo pelo qual não correspondem a omissão de rendimentos, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto;
- c) a ilegalidade da taxa SELIC como índice de recomposição patrimonial no âmbito tributário, transcrevendo jurisprudência do STJ.

Requeru o cancelamento do crédito tributário constituído, ou a baixa dos autos em diligência para que a fiscalização examine em conjunto a escrituração da Pessoa Jurídica CONSBASIL CONSTRUÇÕES Ltda. e os documentos carreados nos autos, em vista da impossibilidade de serem juntados no momento, porquanto a existência de ações judiciais em andamento.

Acórdão da DRJ

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, entendeu por indeferir o pedido de diligência e, considerar procedente em parte o lançamento do crédito tributário, tão somente, para reduzir a multa isolada aplicada em relação ao não recolhimento do carnê-leão ao patamar de 50%, tendo em vista o advento de lei posterior mais benéfica ao contribuinte (fls. 707 a 719). Disse em síntese:

- a) atinente à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão declarado pelo contribuinte, tem-se que correto o lançamento, em vista da falta de recolhimento da antecipação do imposto devido. Contudo, em razão do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, c, do CTN a multa deve ter seu percentual reduzido para 50%, incidente sobre o valor não recolhido, mediante o prescrito no artigo 44, II, a, da Lei 9.430/96;
- b) quanto à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada, em vista da falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea capaz de comprovar as origens dos depósitos bancários, tem-se que correta a autuação com base no artigo 42 da Lei 9.430/96, isso porque, o que se tributa no caso em específico, não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representada;

- c) concernente à utilização da Selic utilizada para cálculo dos juros de mora, não prosperam os argumentos do impugnante, pois que obedece estritamente a dispositivos legais, conforme devidamente indicado no auto de infração;
- d) por fim, relativo ao pedido de diligência, não deve prosperar, pois não são necessárias as diligências quando prescindíveis para resolução do caso.

Recurso Voluntário

Intimado em 14/05/2008 (fl. 724), irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 730 a 748. Em síntese, repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Em especial, buscou demonstrar a veracidade dos fatos alegados, por meio de tabela consolidada no ponto 23 do respectivo recurso, requerendo a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia contábil nos documentos do presente auto e na sede da empresa Consbrasil.

Com o fim de fortalecer sua defesa, o contribuinte acostou Parecer Técnico Contábil (812 a 827) para comprovar o alegado em seu Recurso Voluntário.

Sobrestamento

Em 1º de setembro de 2011, foi determinado, via despacho (fl. 860 a 861), o sobrestamento do feito, em vista da suposta solicitação de RMF realizada pela autoridade fiscal lançadora.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Antes mesmo de analisar o recurso, verifica-se que às fls. 860 a 861, havia sido determinado o sobrestamento do processo, sob o fundamento de que a fiscalização teria se valido de RMF para obtenção de informações bancárias do contribuinte.

Ocorre que, da análise dos autos não localizei emissão de solicitação de requisição de movimentação financeira por parte da fiscalização, nem mesmo informações prestadas diretamente por instituição financeira em cumprimento a algum requerimento por parte da fiscalização, ou qualquer outro indicativo de que a presente autuação tenha se valido de RMF em algum momento. Ao contrário, o que se depreende dos autos é que no próprio Processo Administrativo nº 16327.003291/2002-15 (no qual se verificou a inconsistência de informações que desencadearam o procedimento de fiscalização) há expressa referência de que os dados acerca das movimentações financeiras do contribuinte “*foram obtidos em fiscalização sobre as Declarações Trimestrais da CPMF (sem emissão de RMF)*” (fl.71). Além disso foi o próprio contribuinte quem trouxe a conhecimento da fiscalização toda a documentação requerida durante a fase preparatória, incluindo extratos bancários (fls.217 a 301, por exemplo).

Portanto, já que o próprio contribuinte apresentou os extratos bancários de suas contas correntes durante a fase fiscalizatória e estes foram os documentos considerados pela fiscalização no lançamento do crédito tributário, entendo que não se está diante da discussão acerca da legitimidade da autuação fiscal lavrada com base em RMF, devendo ser prosseguido o julgamento para se verificar se houve ou não omissão de receita a justificar a sua manutenção nos termos lavrados.

Dito isso, passa-se a análise do recurso.

Conversão em diligência - Prova Pericial

Requer o contribuinte a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil, a fim de comprovar a origem dos ingressos em suas contas correntes.

Destaco que a apreciação da prova trazida é objeto de convencimento do julgador, sendo que a prova pericial somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado por aquele, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada

justifica a realização de perícia.

É nesse sentido o entendimento deste Conselho, veja-se:

PROVA PERICIAL. CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGENCIA. O RECORRENTE DEVE TRAZER A PROVA QUE PRETENDE PRODUZIR PARA COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. A CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGENCIA OU DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL SOMENTE É NECESSÁRIA SE HOVER DUVIDA NA MATÉRIA DE FATO E CONVICTÃO DO JULGADOR. (PROCESSO [10640.720844/2009-35](#), ACÓRDÃO 2202-001.775, CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, SESSÃO 15/05/2012)

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A PERÍCIA TEM, COMO DESTINATÁRIA FINAL, A AUTORIDADE JULGADORA, A QUAL POSSUI A PRERROGATIVA DE AVALIAR A PERTINÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO LITÍGIO, SENDO-LHE FACULTADO INDEFERIR AQUELAS QUE CONSIDERAR PRESCINDÍVEIS OU IMPRATICÁVEIS. (PROCESSO: 11065.003469/2010-42, ACÓRDÃO 2302-002.919, RELATOR ARLINDO DA COSTA E SILVA, SESSÃO DE 21/12/2014).

Portanto, haja vista que o recorrente trouxe documentação probatória suficiente para a análise e deslinde do feito, entendo que não se justifica a conversão do julgamento em diligência, por não existir matéria de complexidade tamanha que demande a realização de perícia.

Por essa razão, afasto a preliminar arguida.

Omissão de Rendimento Decorrente de Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

O recorrente sustenta a ilegalidade do lançamento do crédito tributário com base no artigo 42 da Lei 9.430/96, em vista da impossibilidade de se presumir a existência de fato jurídico (renda), tão somente, por meio de levantamento efetuado em extratos bancários.

Neste ponto, verifica-se que a autuação está respaldada no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Tal dispositivo goza de presunção de constitucionalidade, não havendo motivo para afastar a sua aplicação quando verificada a subsunção do fato à norma, como se constatou, ao menos parcialmente, no caso concreto.

Ademais, este Conselho, por meio da consolidação dos Enunciados das Súmulas 26¹, 30², 32³, 34⁴, 38⁵ e 61⁶, entende pela possibilidade do lançamento do crédito tributário por

¹ Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

² Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos

meio da presunção legal prescrita no referido dispositivo. Portanto, não merece prosperar a alegação do contribuinte quanto ao ponto.

O texto legal acima referido, contudo, prescreve uma presunção *iuris tantum* de omissão de receita, admitindo comprovação em contrário da origem dos recursos depositados em conta corrente, desde que a prova abarque cada depósito de forma individual, conforme o § 3º⁷, do art. 42 da Lei 9.430/96, o que entendo ser o caso dos autos em relação a alguns dos depósitos que integraram a base de cálculo do crédito tributário lançado.

Ocorre que, em sua defesa, o contribuinte alegou que os depósitos bancários realizados em suas contas correntes teriam por origem o Contrato nº 074/90 (fls. 418 a 428) firmado entre a Prefeitura de Foz do Iguaçu e a empresa Consbrasil Construções Ltda, da qual era sócio, ao menos ao tempo dos fatos (fl. 395 a 413).

Para comprovar sua afirmação o recorrente demonstra, mediante tabela de fls. 740 a 744, as origens de vários dos depósitos efetuados em suas contas correntes, juntando aos autos as ordens de pagamento (assinadas pelo Secretário da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu/PR) e cheques (assinados pelo mesmo Secretário da Fazenda) emitidos em favor da empresa Consbrasil, bem como extratos bancários pessoais. (vide fls. detalhadas na tabela abaixo).

Ainda, para fortalecer suas alegações, apresentou em sede de recurso voluntário laudo técnico contábil, devidamente assinado por profissional habilitado nas fls. 812 a 827.

Quanto à documentação apresentada, destaca-se que essa goza de presunção de veracidade, se houvesse dúvida quanto ao ponto, o fisco deveria ter averiguado, comprovando a sua falsidade.

Diante disso, e por haver diversos indícios de que a prova trazida é verdadeira, ou seja, a documentação é original, uma vez que há correspondência direta entre os contratos apresentados, bem como os cheques e as ordens de pagamento são assinados pelo Secretário da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu e seu Diretor, é que as acolho para verificação da comprovação da origem.

³ Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

⁴ Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

⁵ Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

⁶ Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

⁷ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado

A análise da documentação acostada aos autos e dos valores creditados nas contas correntes do recorrente, revela que os depósitos abaixo alinhados, ao contrário do entendido pela Fiscalização e pela DRJ, tiveram, efetivamente, sua origem identificada pelo recorrente:

Valor	Banco	Data do Pagamento	Data do Depósito	Origem
18.882,88	BankBoston (fl.753)	20/01/98	22/01/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl.633.
49.250,00	BankBoston (fl.753)	26/01/98	28/01/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 634.
49.250,00	BankBoston (fl.753)	29/01/98	30/01/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl.635.
31.282,50	BankBoston (fl.756)	02/02/98	03/02/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 636.
49.250,00	BankBoston (fl.756)	13/02/98	16/02/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 638.
27.502,17	BankBoston (fl. 757)	16/02/98	17/02/98	Ordem de pagamento Banestado S/A emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 639.
58.000,00	BankBoston (fl. 757)	17/02/98	18/02/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 640.
21.500,00	BankBoston (fl. 757)	18/02/98	19/02/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 641.
39.000,00	BankBoston (fl. 761)	20/03/98	23/03/98	Cópia de Cheque nº 80001 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 644.
22.926,74	BankBoston (fl. 764)	31/03/98	01/04/98	Cópia de Cheque nº 80019 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 645.
17.336,99	BankBoston (fl. 767)	15/04/98	17/04/98	Cópia de Cheque nº 80098 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 647.
15.000,00	BankBoston (fl.768)	08/05/98	11/05/98	Cópia de Cheque nº 80159 - Banco do Brasil, emitido pelo

Processo nº 10855.004599/2003-12
Acórdão n.º 2202-002.604

S2-C2T2
Fl. 28

				Secretário da Fazenda – fl. 649.
19.100,00	BankBoston (fl.769)	26/05/98	28/05/98	Cópia de Cheque nº 80276 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 651.
33.148,58	BankBoston (fl. 771)	27/05/98	29/05/98	Cópia de Cheque nº 80278 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 652.
23.000,00	BankBoston (fl. 772)	01/06/98	02/06/98	Cópia de Cheque nº 80301 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 653.
14.000,00	BankBoston (fl. 772)	04/06/98	05/06/98	Cópia de Cheque nº 80314 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl.654.
23.438,00	BankBoston (fl. 773)	15/06/98	16/06/98	Cópia de Cheque nº 80429 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda - fl. 656.
16.799,78	BankBoston (fl. 773)	29/06/98	30/06/98	Cópia de Cheque nº 80463 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl.658.
15.000,00	BankBoston (fl. 783)	10/08/98	12/08/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 662.
32.578,00	BankBoston (fl. 780)	10/08/98	13/08/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 663.
11.500,00	BankBoston (fl. 781)	24/08/98	26/08/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 667.
23.229,61	BankBoston (fl. 785)	01/09/98	02/09/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 669.
24.982,13	BankBoston (fl. 788)	14/09/98	15/09/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 670.
26.281,22	BankBoston (fl. 786)	18/09/98	21/09/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 671.
31.454,56	BankBoston (fl. 786)	17/09/98	21/09/98	Cópia de Cheque nº 80555 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl.673.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 01/10/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 20/11/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11.000,00	BankBoston (fl. 786)	25/09/98	29/09/98	Cópia de Cheque nº 80566 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl.674.
10.000,00	BankBoston (fl. 791)	19/10/98	20/10/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 678.
10.000,00	BankBoston (fl. 791)	26/10/98	27/10/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 679.
17.000,00	BankBoston (fl. 791)	26/10/98	27/10/98	Ordem de pagamento Banestado S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 680.
250.000,00	BankBoston (fl. 794)	11/11/98	12/11/98	Ordem de pagamento/cheque 626679-5 Banco Itaú S/A, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl. 682 – 683.
29.000,00	BankBoston (fl. 799)	28/12/1998	30/12/98	Cópia de Cheque nº 80685 - Banco do Brasil, emitido pelo Secretário da Fazenda – fl.687.
1.020.693,00				

Destarte, verifica-se o equívoco da Fiscalização ao lançar o tributo com base no art. 42 da Lei 9.430/96, porquanto seria possível constatar da comparação entre as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento fiscalizatório e os registros das movimentações nos extratos, que os referidos fatos eram verdadeiros, mesmo que as datas dos pagamentos não correspondam exatamente com as datas dos efetivos depósitos realizados (neste ponto, destaca-se que, de um modo geral, há uma diferença de 1 a 2 dias entre a emissão da ordem de pagamento/cheque o respectivo creditamento da conta corrente de recorrente, o que é justificável considerando as práticas e rotinas bancárias atinentes à compensação de cheques).

Mesmo que assim seja, facilmente se verifica que os valores das ordens de pagamentos/cheques condizem com os valores depositados nas contas correntes do recorrente, levando a crer que derivam, originalmente, do Contrato nº 074/90 firmado com a Prefeitura de Foz do Iguaçu e a Empresa Consbrasil Construções Ltda., da qual o recorrente foi sócio, conforme a documentação acostada nos autos.

Ademais, a mera falta de coincidência entre as datas das ordens de pagamento/cheques e os depósitos efetuados (por questão de 1 ou 2 dias), não é justificativa suficiente para afastar a comprovação das origens dos depósitos realizados nas contas bancárias do contribuinte, pois, a prova carreada nos autos demonstra a identidade entre eles.

Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho, conforme precedente abaixo transcrito do processo 10120.005364/2007-58:

“MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTAS. Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei n. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. IRPF. DECADÊNCIA. Não caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA. Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo, ainda que não haja coincidência exata de datas. Recurso parcialmente provido.”

Sendo assim, uma vez identificada a origem dos depósitos, a Fiscalização deveria proceder à apuração do imposto de acordo com as regras específicas do rendimento apurado, de acordo com o § 2º do art. 42, da Lei 9.430/96 e, também, conforme a jurisprudência desse Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO – A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários. (CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 220200.198. Red. Conselheiro Pedro Anan Júnior. Julg. 19/08/09).

Assim, relativamente aos depósitos acima transcritos, entendo que o lançamento carece de fundamentação válida (qual seja: omissão de rendimentos de pessoa jurídica).

Daí, concluo pela parcial procedência do recurso voluntário, para fins de excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.020.693,00 (um milhão vinte mil seiscentos e noventa e três reais), correspondente ao montante total dos depósitos referentes às ordens de pagamento e cópias de cheques acima arroladas, eis que comprovada a sua origem, mantendo a autuação do saldo remanescente.

Aplicação da Taxa Selic

Insurge-se o contribuinte quanto à aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora para atualizar o crédito tributário.

Quanto à matéria em questão, tem-se que este Conselho entendeu pela legalidade da aplicabilidade da taxa SELIC no caso de atualização dos débitos tributários, conforme se verifica no enunciado da Súmula 4º do CARF, se não vejamos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim também já entendeu o STF:

Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (RE 582461, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julga 18/05/2011, Divulg. 17/08/2011, Public. 18/08/2011)

A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. (ADI 2214, Relator: Min. Mauricio Corrêa, Julg. 06/02/2002, Publ. 19/04/2002)

Diante disso, indefiro o pedido do recorrente quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC para correção dos créditos tributários.

Conclusão

Isso posto, entendo pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso voluntário para determinar a exclusão de R\$ 1.020.693,00 (um milhão vinte mil seiscentos e noventa e três reais) da base de cálculo considerada pela fiscalização, valor este correspondente aos depósitos bancários com origem comprovada

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator